



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170280.

Objeto: Registro de Preço para aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais seis meses.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo nº 9/2016-003 SEMURB para Registro de Preço para aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170280 assinado com a vencedora do certame licitatório (H. OLIVEIRA DE SOUSA COMÉRCIO EIRELI - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais seis meses.

Alega a SEMURB, através do memorando nº 0018/2019, acerca da necessidade em se aditar o contrato: *"Faz-se necessário o aditamento do prazo de vigência do contrato por motivo de diminuição do ritmo de fornecimento dos materiais por motivo de redução de desembolsos e financeiros bem como de estoque de materiais no almoxarifado SEMURB. Tal medida visa reduzir desembolso e trabalhar com compra de materiais para aplicação imediata"*.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170280, assinado em 04 de agosto de 2017 e com prazo de vigência até 03 de fevereiro de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMURB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo nº 20170280 pela segunda vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
(Grifamos)*

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada pela SEMURB justificativa fundamentada no inciso III, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, alegando que a necessidade de prazo se dá em virtude da diminuição do ritmo de fornecimento dos materiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade e dos documentos eletrônicos apresentados, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Que sejam conferidos com o original todos os documentos que estiverem em cópias simples, como os de fls. 4126-4129.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20170280, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de janeiro de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017